



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS  
DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -00463/19**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-4697/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Dalva Araujo Aquino

03.02. IDADE: 72, fls.04.

03.03. CARGO: Enfermeira

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 544

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria nº 19/2013, fls. 26.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLANGE MIGUEL DA SILVA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2013, fls. 26.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2013, fls. 27

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 33/37, onde destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tome as providências necessárias no sentido de enviar cópias da certidão de Tempo de Contribuição comprobatória da atividade laboral exercida entre o período de 01/07/1985 a 10/05/2007 no Ministério da saúde.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 11732/18, onde alegou que em relação ao preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, esta encontra-se dentro dos parâmetros legais. Entendo-se de fato estarem sendo cumpridos todos os requisitos necessários, bem como Portaria de nomeação ao cargo e laudo médico pericial se pronunciando a favor da aposentadoria por invalidez.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na verdade, a certidão de tempo de contribuição é imprescindível para a análise do preenchimento dos requisitos para as aposentadorias em geral. Entretanto, excepcionalmente, a regra da aposentadoria por invalidez com proventos integrais com base no art. 40, § 1º, inciso I c/c art. 6º-A da EC 41/03 incluído pela EC nº 70/12 não exige um tempo mínimo de contribuição razão pela qual mesmo desconsiderando o tempo questionado, o ex-servidor tem direito a aposentadoria em análise.

À vista do exposto, a Auditoria concluiu que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que retificasse o contracheque da ex-servidora fazendo constar de forma discriminada todas as parcelas remuneração do cargo efetivo com seus respectivos valores atualizados de acordo com a paridade e, em seguida, envie cópia de comprovante de pagamento com as devidas retificações.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 49618/18.

O Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Dona Inês colacionou aos autos o contracheque atual com competência de Abril de 2018 sem todas as parcelas estarem discriminadas, e outro de competência de Novembro de 2013, com as parcelas devidamente discriminadas.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que para que enviasse a esta Corte de contas o contracheque atualizado da ex-servidora e suas parcelas devidamente discriminadas, como solicitado pela Auditoria anteriormente.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 66072/18, onde colacionou o contracheque atualizado (competência de agosto de 2018), em que se observam quais são as parcelas que compõe o benefício. Ademais, observa-se que o ex-servidor foi aposentado pela regra do art. 40, § 1º, inciso I c/c art. 6º-A da EC 41/03 incluído pela EC nº 70/12, isto é, aposentadoria por invalidez com provento integral.

À vista de todo o exposto, concluiu a auditoria que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 26.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Maria Dalva Araujo Aquino, formalizado pela Portaria nº 19/2013 - fls. 26, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 01/12/2013), estando correta a sua fundamentação ( Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14697/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Maria Dalva Araujo Aquino, formalizado pela Portaria nº 19/2013 - fls. 26, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 19 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz  
Relator Presidente da 2ª Câmara exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Março de 2019 às 15:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO